#### Medida Provisória nº 1286, de 2024

## Reestruturação de Carreiras e Ajustes Salariais no Poder Executivo Federal

Ementa: Cria a Carreira de

Desenvolvimento

Socioeconômico, a Carreira Desenvolvimento Políticas de Justiça e Defesa e a Carreira de Fiscalização Comissão de Valores da Mobiliários, altera remuneração de servidores e empregados públicos do Poder Executivo federal, altera a remuneração de cargos em comissão, funções de confiança e de gratificações Poder do Executivo federal, reestrutura cargos efetivos, planos de cargos e carreiras, padroniza e unifica regras de incorporação de gratificações de desempenho, altera as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira, transforma cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos, em cargos em comissão e em funções de confiança, altera a regra de designação dos membros dos conselhos deliberativos





e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

### EMENDA DE PLENÁRIO - (à MPV nº 1.286, de 2024)

Inclua-se à MPV nº 1.286, de 2024, onde couber, a seguinte emenda:

Alteram-se os artigos 28º, 30º, 31º, 32º, 33º, 41º e os Anexos X, XI e XII da Lei nº 14.875, de 2024, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. A partir da data de entrada em vigor desta Lei os cargos de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação, ficam reorganizados na Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal. (NR)





"§ 1º Os cargos a que se refere o caput ficam estruturados em classes e padrões, na forma do disposto no Anexo X desta Lei." (NR)

"§ 2º Os atuais ocupantes **dos cargos a que se refere o caput** serão automaticamente enquadrados na Carreira de Tecnologia da Informação na data de publicação desta Lei, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo **XI** desta Lei." **(NR)** 

"§ 3º O cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, é o contemplado no Edital nº 1/2009, de 18 de agosto de 2009 do Concurso Público para Provimento de Cargos de Nível Superior do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão referente à área de atuação S4." (NR)

.....

"Art. 30. São atribuições dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação, além das atividades especializadas de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal." (NR)

"Art. 31. A investidura **nos cargos** de provimento efetivo da Carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá na classe e no padrão iniciais do cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos realizado em duas etapas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a segunda constituída de curso de formação." (NR)

"§ 6º Os ocupantes dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação que na data de publicação desta Lei estejam em exercício fora de Brasília/DF manterão o respectivo local de exercício, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições previstas nos incisos de I ao X do art. 30 desta Lei." (NR)

"Art. 32. Os ocupantes dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação passam a ser





remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no **Anexo XII** desta Lei." (NR)

"Art. 33. Não serão devidas aos titulares dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação as seguintes espécies remuneratórias:" (NR)

.....

"Parágrafo único. Ficam o**s cargos da referida Carreira de Tecnologia da Informação** automaticamente dispensados da
GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2009." (NR)

.....

Art. 41. Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 40 desta LEI, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas vigentes, aplicáveis aos cargos mencionados no art. 28, na data de entrada em vigor desta Lei. (NR)

.....

ANEXO X

ESTRUTURA **DOS CARGOS** DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista em Tecnologia da		III
Informação, Analista Técnico	ESPECIAL	II
Administrativo da área de TI,		I
Analista de Sistema, Analista de	sta de Sistema, Analista de	
Sistemas, Analista de Sistemas,	C	V
Analista de Sistema B, Analista		IV
de Sistema C,	C	III
Analista de Sistema D, Analista		II
de Sistema, Analista de		I
Sistemas III, Analista de	В	VI
Sistemas IV, Analista de Proc.		V





De Dados, Analista de Suporte e		
Analista de Sistemas da Carreira		IV
de Tecnologia da Informação		III
		II
		I
		V
		IV
	Α	III
		II
		I

.....

ANEXO XI

# TABELA DE CORRELAÇÃO **DOS CARGOS** DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASS	CARGO
				Е	
Cargo de Analista em	ESPECIA	III	III	ESPEC	Cargos de
Tecnologia da Informação		II	II		Analista em
e de Analista Técnico	L	I	I	IAL	Tecnologia da
Administrativo da área de		VI	VI		Informação,
TI, criados pelo art. 81 da		V	V		Analista Técnico
Lei nº 11.907, de 2009,	6	IV	IV		Administrativo da
os cargos de Analista de	С	III	III	С	área de TI,
Sistema, Analista de		II	II		Analista de
Sistemas, Analista de		I	I		Sistema, Analista
Processamento de Dados	В	VI	VI	В	de Sistemas,
e Analista de Suporte de		V	V		Analista de
que trata o art. 1°,		IV	IV		Sistemas, Analista
parágrafo único, I, da Lei		III	III		de Sistema B,
nº 11.357, de 19 de		II	II		Analista de
outubro de 2006,		I	I		Sistema C,





atualizada pelo art. 81 da					Analista de	
Lei nº 11.907, de		V	V		Sistema D,	
fevereiro de 2009, os		IV	IV		Analista de	
cargos de Analista de			III	III		Sistemas, Analista
Sistemas, Analista de		II	II		de Sistemas III,	
Sistema B, Analista de					Analista de	
Sistema C e Analista de					Sistemas IV,	
Sistema D de que trata o					Analista de Proc.	
art. 1º da Lei nº 11.355,					De Dados,	
de 19 de outubro de					Analista de	
2006, os cargos de	Α			Α	Suporte e Analista	
Analista de Sistemas,					de Sistemas da	
Analista de Sistemas III e		I	I		Carreira de	
Analista de Sistemas IV,		1	1		Tecnologia da	
de que trata do art. 1º da					Informação.	
Lei nº 11.233, de 22 de						
dezembro de 2005, e o						
cargo de Analista de						
Sistemas, de que trata a						
Lei nº 5.645, de 10 de						
dezembro de 1970						

ANEXO XII			
SUBSÍDIO <b>DOS CARGOS</b> DA INFORMAÇÃO	A CARREIRA	DE TECNOLOGIA	DA





#### **JUSTIFICATIVA**

- 1. No acórdão 1.200 de 2014, no item 359.1.6, o Tribunal de Contas da União propôs ao então Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão o encaminhamento e o emprego de maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes de cargos Tecnologia da Informação (TI). Entendese como de suma importância este encaminhamento, no entanto, a abordagem feita no referido documento foi conduzida de maneira direcionada, com dados incompletos, que não levaram em consideração os demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal estruturados pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009 - inclusive a mesma que criou o cargo de ATI -, e a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (PST) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.355, de outubro de 2006. Desta forma, não houve qualquer encaminhamento para tais servidores, ainda que constasse na estatística de pessoal de TI e composição de força de trabalho presente no referido acórdão.
- **2.** Essa sistemática de descaso e injustiça com os demais cargos de TI, os quais possuem descrição e atribuições equivalentes, infelizmente, vem sendo constatada ao longo dos anos. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem se mostrado irredutível em corrigir essa distorção e tratar a Carreira de Tecnologia da Informação como transversal, aglutinando os cargos de atribuições, atividades e remuneração equivalentes, que é o caso em questão.
- **3.** Frisa-se que não haverá qualquer mudança nas atribuições desempenhadas pelos servidores, tampouco no padrão remuneratório, configurando-se apenas uma reestruturação, razão pela qual não haveria nenhuma inconstitucionalidade em inserir os Analistas de sistema(s) e demais citados na nova carreira de Tecnologia da



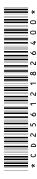


Informação. Além disso, os servidores já se encontram em exercício em diversos ministérios por tratar-se de cargos que podem ser lotados em diferentes órgãos e entidades na esfera federal, na contribuição pela transformação digital dos serviços públicos. Como mencionado na obra "Trajetória da Burocracia na Nova república", por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes são fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

- 4. A estruturação de uma Carreira deve propor soluções que venham a atender ao interesse público respeitando os demais princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, tais como os da finalidade, impessoalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. Diante disso, ainda que os cargos de Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, vinculados aos planos PCC, PGPE, PST e PECC não tivessem, à época de criação dos respectivos cargos, a mesma escrita nas atribuições que a do cargo de Analista em TI, é inquestionável que as atividades prestadas por estes servidores vêm sendo executadas aos ditames atuais de transformação digital e acompanham as evoluções de metodologias, processos e padrões que, sobretudo na área de TI, passam por constantes atualizações.
- A título elucidativo o cargo de Analista de Sistemas, pertencente do grupo de processamento de dados, foi instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estruturado pelo decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976 e reorganizado pela Lei 11.357 (que criou o PGPE) e Lei 11.355 (PST), ambas de mesma data, 19 de outubro de 2006, com atribuições sumárias assim descritas:

"atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle, referentes à análise



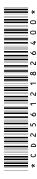


de sistemas e de programação, **bem assim** como ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos organização com vistas a processamento eletrônico de dados. definir o objetivo e as tarefas da análise de sistema; programar as tarefas e designar o pessoal de análise; rever a documentação preparada pelo pessoal de análise; dirigir o projeto de novos sistemas ou de melhorias dos sistemas atuais; avaliar o progresso dos projetos em andamento; avaliar a performance dos sistemas e tomar as medidas corretivas que se façam necessárias; organizar e atualizar a programação das análises de sistemas em andamento a serem iniciadas: Estimar as necessidades em termos de custo, tempo e pessoal, para as análises a serem efetuadas; avaliar as vantagens operacionais e as economias advindas do sistema proposto; preparar o material para apresentação à administração; definir a lógica do sistema e as necessidades equipamentos; estudar as introduzidas no campo de processamento de dados para posterior divulgação supervisionados; tarefas executar outras semelhantes."

Já o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) foi criado por uma MP de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que altera a Lei 11.357 (que reorganiza o PGPE), com atribuições assim descritas:

"atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao





funcionamento da administração pública federal, bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração controle de qualidade dos dados; organizar, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal."

**6.** Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação. O Decreto nº 7579, de 11 de outubro de 2011, estabelece a organização do sistema SISP, e define sua finalidade e a competência do órgão central nos seguintes termos:





Art. 1º Ficam organizados sob a forma de sistema, com a denominação de Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, o planejamento, a coordenação, a organização, a operação, o controle e a supervisão dos recursos de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em articulação com os demais sistemas utilizados direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal.

Art. 2º O SISP tem por finalidade:

...

IV - estimular o uso racional dos recursos de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo federal, visando à melhoria da qualidade e da produtividade do ciclo da informação;(grifo nosso)

VI - propor adaptações institucionais necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos de tecnologia da informação;

VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação; e (grifo nosso)

VIII - definir a política estratégica de gestão de tecnologia da informação do Poder Executivo federal. (grifo nosso)

Art. 4º Compete ao Órgão Central do SISP, dentre outros:

...





III - promover a elaboração de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP; (grifo nosso)

7. Fica claro e evidente que todos os servidores dos cargos mencionados nesta proposição de emenda ao projeto de lei, tanto os do texto original quanto os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais são lotados. Em outras palavras, respeitadas a equivalência de remuneração, a escolaridade e a forma de ingresso — por concurso público de nível superior para ambos os cargos —, a visão que nega a capacidade de aperfeiçoamento e desenvolvimento de competências e ignora a correlação e equivalência destes cargos torna-se um contrassenso injustificado e gera distorções gravíssimas. Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Reimont - PT/RJ



